



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2020**

**PROCESSO Nº 69/2020**

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem, tempestivamente, com fulcro no item 6 do Edital, bem como do artigo 12 do Decreto n.º 3.555/2000, oferecer a presente

#### **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### **DOS FATOS**

Trata-se de Licitação cuja finalidade é a *“O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE RAIOS-X FIXO, RAIOS-X MÓVEL, ULTRASSOM E MONITORES CARDÍACOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) 24H, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Interessada em participar da licitação, a GE verificou a presença de obrigações e especificações técnicas no Edital as quais necessitam ser adequadas por esta Administração em data anterior ao certame.

Assim, a GE solicita a análise do mérito da presente peça, consoante as razões a seguir aduzidas.

#### **DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL**

O edital solicita aparelho de Raios-x com itens técnicos nos quais necessitam ser flexibilizados de maneira que se amplie a participação editalícia. (vide itens abaixo)

Nesse sentido, outras grandes empresas fabricantes e fornecedoras de tais equipamentos que pretendem participar deste certame serão prejudicadas, e o tão consagrado princípio da competitividade será ferido.



Abaixo a GE aponta os itens nos quais não são atendidos por diversas empresas deste mercado, os quais necessitarão ser alterados de maneira a, repita-se, se ampliar a participação neste certame. Vejamos:

### **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM RAIOS-X**

Ocorre que da maneira como consta o edital, diversas empresas aptas e interessadas em fornecer a esta Administração terão sua participação obstada, considerando que não possuem equipamento compatível com a verba estimada para a aquisição, bem como com características exatas solicitadas.

Portanto, mantendo-se o edital desta maneira, verifica-se que o princípio da impessoalidade não atingirá sua plena eficácia, uma vez que certas discriminações feitas no edital, restringirão o acesso de diversas empresas fabricantes do equipamento.

Para melhor elucidar os fatos, a GE, por exemplo possui equipamento que atende plenamente às necessidades desta Administração, no entanto com características que não correspondem à exatidão do edital, fato este que em nada interfere quanto à execução e resultado dos exames, uma vez que as especificações técnicas oferecidas pelo equipamento da GEHC, ressalta-se, atende às necessidade desta Administração.

Desta maneira, a fim de que se amplie a participação editalícia, requer seja alterado o edital para que passe a constar com a seguinte redação:

#### **ITEM 01 – RAIOS-X MOVEL:**

**Onde se lê:** Cabo de alimentação retrátil com comprimento de no mínimo 4m

**Leia-se:** Cabo de alimentação retrátil com comprimento de no mínimo 2,5m

**Onde se lê:** Colimador manual, com iluminação por LED

**Leia-se:** Colimador manual, com iluminação por LED ou lâmpada halogena com no mínimo 160 lux

#### **ITEM 03 – MONITOR MULTIPARÂMETROS:**

Analisando as exigências do Edital, conforme consta na descrição dos equipamentos e para efeito de participação do certame, percebe-se que são exigidos requisitos que resultam em involuntário e ilegal direcionamento, frustrando assim o caráter competitivo do processo.

De acordo com os pontos solicitados foi possível identificar que a descrição do equipamento pode ser equiparada com a descrição presente no site abaixo. Trata-se do Monitor Multiparamétrico DX 2022+ da marca Dixtal.

Link para consulta:

< [https://www.vanguarda.net.br/produtos\\_exibe.php?produto=963](https://www.vanguarda.net.br/produtos_exibe.php?produto=963)>

Acessado em 08 de maio de 2020



Com efeito, em que pese o brilhantismo com que foi elaborado o edital, o mesmo não pode prosperar na forma com o qual fora inicialmente publicado em relação às Especificações Técnicas **do item 03 - Monitor Multiparâmetros Com Capnografia**, sob pena de macular todo o procedimento. Ocorre que, como se verá adiante há ponto que restringe sensivelmente o caráter competitivo da licitação sem que, em contrapartida, alvitre benefício em favor do interesse coletivo.

Neste sentido, solicitamos que o descritivo em destaque seja modificado retirando no tocante ao produto as solicitações que seguem:

**“ESPAÇO PARA ARTE, PROMOVENDO HUMANIZAÇÃO DO AMBIENTE”** (grifo nosso)

**“DIMENSÕES 200 X 230 X 140 MM (ALT X LARG X PROF) PESO 2,7KG”** (grifo nosso)

**“ALIMENTAÇÃO DC: 10 - 18 VDC”** (grifo nosso)

Tais solicitações não possuem implicação clínica direta e a exigência apenas restringe a participação de outras empresas neste certame.

Além disso, o descritivo já solicita bateria interna recarregável para autonomia do equipamento quando não estiver conectado à uma alimentação. Para o bom andamento do processo e com o intuito de ampliar a participação neste certame, sugerimos também a retirada desta solicitação e a inclusão da autonomia de, no mínimo, 120 minutos para a bateria que acompanha o equipamento.

Sendo assim deixamos formalizados nossos questionamentos e solicitamos esclarecimento do item em questão.

### **ATENDIMENTO ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Conforme texto editalício é solicitado:

*“23.24 O licitante deverá indicar claramente na proposta o prazo de garantia dos equipamentos e fornecer os respectivos termos de garantia quando da entrega dos mesmos. Tal prazo deverá ser no mínimo ou igual há 24 meses, contado a partir da data do termo de aceitação. O atendimento de assistência técnica, manutenção ou reparo em garantia deverá ser prestado na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas.”*

*“23.25 Fica o licitante obrigado a garantir, durante 02 (dois) anos, a contar da data de aceitação dos equipamentos, o fornecimento de peças de reposição e de insumos, comprometendo-se a fornecê-los no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento do pedido da UPA 24 horas.”*

Ocorre que tal prazo não se mostra factível de cumprimento, uma vez que os equipamentos médicos licitados possuem alta complexidade tecnológica que permitem:

- imprescindível qualidade nos cuidados com a saúde;
- opções mais seguras e menos invasivas de tratamento; e
- aprimoramento a qualidade e eficácia dos atendimentos.

Na medida em que são equipamentos especiais, inclusive por se utilizarem de componentes radioativos, elementos químicos e gases específicos, requerem manutenções periódicas profundas e delicadas.

Aonde tais manutenções são realizadas por engenheiros de diversos níveis dentro da companhia, a depender do problema que o equipamento possa vir a apresentar bem como a distância do local de atendimento, uma vez que nossos engenheiros atendem a todo território nacional.



O equipamento, ao ser analisado por um profissional gabaritado, passa pela seguinte checagem:

- verificação do problema;
- troca e/ou atualização de software;
- troca de peças;
- teste de segurança;
- teste do equipamento e outros.

Alem disso não somente essa empresa como outras no mercado não possuem peças em estoque ou ainda a necessidade de importa-las, Diante disto, o prazo proposta não se mostra tempo possível de ser atendido pelas companhias licitantes.

Sendo assim, impugna-se tal exigência editalícia, de maneira que este prazo seja, pelo princípio da razoabilidade, aumentado para parâmetros mais condizentes com a realidade, se sugerindo aqui a alteração do texto editalício:

*“23.24 O licitante deverá indicar claramente na proposta o prazo de garantia dos equipamentos e fornecer os respectivos termos de garantia quando da entrega dos mesmos. Tal prazo deverá ser no mínimo ou igual há 24 meses, contado a partir da data do termo de aceitação. O atendimento de assistência técnica, manutenção ou reparo em garantia deverá ser prestado na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) **24 horas úteis** após o chamado.”*

*“23.25 Fica o licitante obrigado a garantir, durante 02 (dois) anos, a contar da data de aceitação dos equipamentos, o fornecimento de peças de reposição e de insumos, comprometendo-se a fornecê-los no prazo máximo **de 15 (quinze) dias**, a contar da data de recebimento do **pedido da UPA 24 horas úteis.**”*

### **SOLICITA DE LACRE**

Verificamos que o edital solicita: **“13.1.4 Para efeito de cumprimento da garantia, quando da instalação dos equipamentos, a empresa CONTRATADA deverá utilizar método de lacre que garanta a identificação da violação dos equipamentos durante o prazo de garantia, obrigando-se a efetuar a troca a cada atendimento ao equipamento. Toda operação de lacre do equipamento, deverá ser identificada na ordem de serviço, ou documento equivalente, da empresa responsável pela instalação/manutenção do equipamento, com a assinatura datada do responsável pela unidade beneficiada, identificado no documento. Cópias desses documentos devem ser entregues aos responsáveis do CONTRATANTE e da CONTRATADA no ato da assinatura;”**

Ocorre que assim como a GE outras empresas do mercado não utilizam sistema de lacres pois devido as características desse equipamento como dimensão física e periféricos, torna-se algo inaplicável a instalação de inúmeras etiquetas de LACRE à toda extensão do equipamento, pois mesmo assim, não asseguraria que não seria violado.

Corroborando com a atribuição de baixo risco, como o equipamento é de alta robustez, caso haja violações, a GE é capazes de analisar, tecnicamente, além de gerar relatórios, sobre a intervenção em suas partes que não foram feitas pela GE Healthacre. Sendo assim solicitamos que seja retirado a solicitação de lacre do texto editalício.

### **ESCLARECIMENTOS SENHA DE ACESSO**

Verificamos que no edital solicita: **“3 7 Quando o equipamento se fizer acompanhado de “software/firmware” com finalidade de auxiliar na execução de reparos/calibrações (parte dos aplicativos fornecidos com o equipamento), deverá ser permitido acesso (informar senhas de acesso em níveis necessários à manutenção do equipamento) e fornecido o devido treinamento que habilite o técnico da Unidade de Pronto atendimento (UPA) 24 horas, beneficiário desta aquisição, a utilizá-lo**



**como ferramenta de trabalho nos reparos que se fizerem necessários. O software/firmware não deve possuir licenças com acesso sujeitas a expirar após um determinado período de tempo, nem sujeitas a outras restrições de uso no referido equipamento.”**

A GE Healthcare disponibiliza as senhas para acesso aos menus de operação.

Estas senhas permitem aos usuários acessos a configurações, personalização, acesso e mudanças de protocolos de usuários, configurações de rede dicom e calibrações diárias aos usuários.

Tais senhas, permitem manutenções simples aos usuários e acesso a log de erros usadas em diagnóstico diretamente a interface do usuário.

Tais recursos são entregues junto com os equipamentos.

Contudo, a GE Healthcare não disponibiliza Senhas ou Chaves de Serviços para Manutenção Avançada. Com isso atendemos ao edital correto?

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)*

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

*“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.”*



Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público. Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

Nesse sentido, todas as empresas aptas e interessadas a fornecer para esta Administração poderão participar deste certame e o tão consagrado princípio da competitividade estará resguardado.

Importante ressaltar que tais alterações, repita-se, em nada afetará a qualidade e execução das cirurgias, do contrário, caso seja a mesma aceita, possibilitará a participação do maior número de empresas, o que consequentemente aumentará as chances desta r. Administração obter produto com melhor preço com a qualidade que se faz necessária.

#### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e consequentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos na presente pedido de esclarecimento, como correta medida de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2020.

---

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**